Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1421/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/106035/2011
PROTOCOLO	**:** 1225382
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	**:** ELAINE MARIA BARBOSA NUNES - ME
VALOR INICIAL	**:** R$ 89.080,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE DE TERRA E CASCALHO – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE PRAZO E VALOR – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DEVOLUÇÃO.

São regulares os termos aditivos celebrados em conformidade com as prescrições legais, ou seja, sua prorrogação deve ocorrer antes de expirada a vigência do contrato, com a devida justificativa e prévia autorização.

A execução financeira é considerada irregular tendo em vista que a liquidação de despesas não foi regularmente comprovada, ante a ausência de notas fiscais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela declaração da regularidade da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 150/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e Elaine Maria Barbosa Nunes – ME, bem como, pela irregularidade da execução financeira do referido contrato, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Carlos Augusto da Silva, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC, e, ainda, impugnando-se o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente aos pagamentos realizados sem a devida comprovação por meio de notas fiscais, atribuindo ao mencionado gestor a responsabilidade pela restituição do valor impugnado aos cofres públicos municipais, com os acréscimos de juros de mora e correção monetária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 150/2011, derivado do Pregão Presencial n. 72/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA e ELAINE MARIA BARBOSA NUNES - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de terra e cascalho para órgãos da administração.

Por meio da Decisão Singular nº 2816/2012 (f. 124-5), esta Relatoria declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

Aprecia-se, neste momento, a formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos e a execução financeira do contrato (3ª fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade dos termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira, em face da existência de despesas não comprovadas.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas e a determinação para anulação do empenho no valor de R$ 1.500,00.

Intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio, o Sr. Carlos Augusto da Silva, responsável pela contratação, deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

VOTO

A Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

O contrato em questão, firmado em 26.09.2011, com valor inicial de R$ 89.080,00 e vigência de 12 meses, sofreu três aditamentos, que alteraram tanto seu valor, para R$ 207.853,33, quanto o prazo de vigência, para 31.12.2013.

Vejamos o resumo abaixo:

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
26.09.2011	12 meses a partir da ASS.	26.09.2012	R$ 89.080,00

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	26.09.2012	29.09.2012	09.10.2012	+ 03 meses	**31.12.2012**	137
2° T. Aditivo	31.12.2012	19.01.2013	21.02.2013	+ 06 meses	**31.06.2013**	170
3° T. Aditivo	28.06.2013	05.07.2013	29.07.2013	+ 06 meses	**31.12.2013**	210

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	26.09.2012	29.09.2012	09.10.2012	29.693,33	**118.773,33**	137
2° T. Aditivo	31.12.2012	19.01.2013	21.02.2013	44.540,00	**163.313,33**	170
3° T. Aditivo	28.06.2013	05.07.2013	29.07.2013	44.540,00	**207.853,33**	210

Da leitura dos autos, denota-se que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos.

E o fizeram acertadamente, porquanto todos os atos praticados se deram em conformidade com os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Regulares, portanto, o 1º ao 3º termos aditivos.

De forma distinta, a execução financeira do contrato, cujo resumo segue abaixo, encontra-se irregular, na medida em que não se constatou a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, condição necessária para o reconhecimento da correta prestação de contas, a teor do que estabelecem os artigos 58 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/64.

VALOR DO CONTRATO	R$	89.080,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	118.773,33
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	207.853,33
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	235.240,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-63.880,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	**171.360,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	**171.360,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	**172.860,00**

E a existência de ordens bancárias em valor superior ao de notas fiscais autoriza a impugnação da diferença, que neste caso totaliza **R$ 1.500,00**, cabendo à autoridade responsável pelos pagamentos a responsabilidade pela devolução desta importância aos cofres públicos.

Descabida, porém, a determinação para anulação do empenho no valor de R$ 1.500,00 – como sugeriu o digno agente ministerial. É que, ao contrário do que afirmou em seu parecer, não há sobra de empenho, mas sim, pagamentos realizados a maior – circunstância que conduz à impugnação dessa diferença.

Cumpre ressaltar que, conquanto intimado para apresentar justificativas e documentos, o ordenador de despesas não atendeu à diligência desta Corte, motivo pelo qual impõe-se declarar a irregularidade da prestação de contas do contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

1) pela **regularidade do 1º ao 3º termos aditivos** ao contrato n. 150/2011, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, 'a', do RITC/MS;

2) pela **irregularidade da execução financeira** do contrato em questão, consoante disposição contida no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, "c", do RITC/MS;

3) pela aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA, por infração à norma legal, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

4) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

5) pela **impugnação** do valor de **R$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), referente aos pagamentos realizados sem a devida comprovação por meio de notas fiscais, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

6) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas

competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade do 1º ao 3º termos aditivos ao contrato n. 150/2011 em exame, bem como, pela irregularidade da execução financeira da referida contratação, com aplicação de multa e impugnação de valores, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.skg
setac.asc/crr